



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00109/2023

Data de autuação
31/10/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

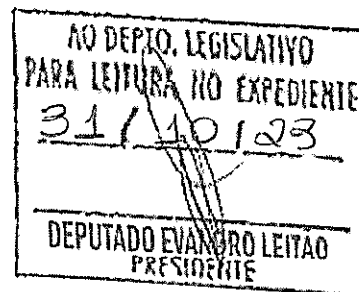
PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.137 - ALTERA AS LEIS N.º 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018 E N.º 18.358, DE 15 DE MAIO DE 2023, CRIA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NO QUADRO DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 9137, DE 26 DE outubro DE 2023.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que “ALTERA AS LEIS N.º 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018 E N.º 18.358, DE 15 DE MAIO DE 2023, CRIA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NO QUADRO DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Sistema Estadual de Defesa do Consumidor – Procon Ceará foi criado pela Lei Estadual n.º 18.358, de 2023, com competência para garantir a defesa do consumidor em suas relações de consumo e nos pleitos comunitários, bem como intermediar e monitorar o atendimento ao consumidor em todo o Ceará.

Pela previsão normativa originária, o Procon Ceará vincula-se administrativamente à Secretaria da Proteção Social – SPS. Por meio deste Projeto de Lei, objetiva-se promover alterações da Lei n.º 18.358, de 2023, para, além de outras questões, alterar a vinculação acima, passando o referido órgão a vincular-se à Secretaria dos Direitos Humanos, com a qual guarda maior pertinência de competência.

Além disto, a propositura prevê a criação de cargos de provimento em comissão necessário ao eficiente funcionamento dos órgãos e entidades estaduais, os quais serão distribuídos por decreto do Chefe do Poder Executivo, boa parte para compor o quadro de cargos de provimento em comissão da estrutura organizacional da Superintendência do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor – Procon Ceará.

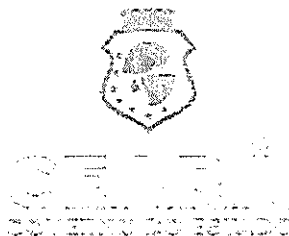
Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, dado o seu relevante interesse.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e seus iminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

**ALTERA AS LEIS N.º 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018 E N.º 18.358, DE 15 DE MAIO DE 2023, CRIA CARGOS DE PROVI-
MENTO EM COMISSÃO NO QUADRO DE
CARGOS DO PODER EXECUTIVO E DÁ OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Ficam acrescidos o subitem 3.7.1 ao inciso I do art. 6.º e o §14 ao art. 21-A da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 6.º O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte estrutura organiza-
cional básica: I – ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

...
3.7. Secretaria dos Direitos Humanos;
3.7.1. Superintendência do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor – Procon
Ceará.

...
Art. 21-A. ...

...
§ 14. A Superintendência Estadual de Defesa do Consumidor – PROCON CEARÁ,
vinculada à estrutura da Secretaria dos Direitos Humanos, compete garantir, no âm-
bito do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, a defesa do consumidor em
suas relações de consumo e nos pleitos comunitários, bem como intermediar e mo-
nitorar o atendimento ao consumidor.” (NR)

Art. 2º Ficam alterados o *caput* do art.2º, o art.5º, o inciso V do art.7º, o inciso VIII do art.8º e o inciso V do art. 10 da Lei nº 18.358, de 15 de maio de 2023, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Integram o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor os órgãos públicos e as entidades privadas que se dedicam à proteção do consumidor, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e demais legislação correlata.

Art. 2º Fica criada, no âmbito da Administração Pública Direta do Poder Executivo, a Superintendência Estadual de Defesa do Consumidor (Procon Ceará), órgão ad-
ministrativo, orçamentário e funcionalmente autônomo, vinculado à Secretaria dos
Direitos Humanos, objetivando garantir a defesa do consumidor em suas relações



SECRETARIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR



de consumo e nos pleitos comunitários, bem como de intermediar e monitorar o atendimento ao consumidor.

....

Art. 5.º A estrutura organizacional e as competências das unidades administrativas do Procon Ceará serão regulamentadas por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1.º O Procon terá como órgão colegiado a Comissão de Procedimento e Julgamento, cujo coordenador deverá ser indicado pelo Conselho Estadual de Defesa do Consumidor – CEDC, entre cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2.º A composição, o funcionamento e as competências da Comissão de Procedimento e Julgamento será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2.º A gestão do PROCON CEARÁ será exercida por seu Superintendente, a ser nomeado por ato do Chefe do Executivo, com a atribuição, entre outras, de encaminhar ao Ministério Público informações sobre fatos nos quais se verifique, em tese, a presença de crimes de ação penal pública, a ofensa a direitos constitucionais do cidadão, a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

...

Art. 7.º ...

....

V – indicar o Coordenador da Comissão de Procedimento Administrativo e Julgamento, nos termos do art. 5.º desta Lei;

Art. 8.º ...

....

VIII – 1 (um) representante da Secretaria dos Direitos Humanos;

...

Art. 10.

....

V – 1 (um) representante da Secretaria dos Direitos Humanos;

...

Art. 3º Ficam criados, no Quadro de Cargos do Poder Executivo, 22 (vinte e dois) cargos de provimento em comissão, sendo 12 (doze) símbolo DNS-2, e 10 (dez) de símbolo DAS-1.

§ 1º Os cargos criados neste artigo serão distribuídos por decreto do Poder Executivo, que especificará o quadro com a quantidade e as denominações do cargo de acordo com o nível hierárquico da estrutura organizacional do órgão/da entidade.

§ 2º Os cargos de provimento em comissão criados neste artigo serão denominados de acordo com o rol previsto no Anexo Único da Lei Estadual n.º 17.673, de 20 de setembro de 2021, observando a natureza do cargo, a hierarquia da estrutura organizacional e o desempenho das atribuições gerais especificadas.

§ 3º As atribuições dos cargos em comissão poderão ser detalhadas, observadas as respectivas áreas de atuação, em decreto do Poder Executivo.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento do Estado, o qual poderá ser suplementado, se necessário.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de publicação, ficando revogados o subitem 3.6.2 e o §17 do art. 21 da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018 e o art.13 da Lei nº 18.358, de 15 de maio de 2023.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2023.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	31/10/2023 09:43:13	Data da assinatura:	31/10/2023 10:21:55



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
31/10/2023

LIDO NA 102ª (CENTÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31 DE OUTUBRO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

EMENDA ADITIVA Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 109/2023 (MENSAGEM Nº 9.137, DE 26 DE OUTUBRO DE 2023)

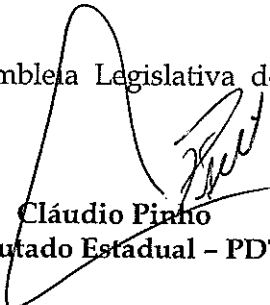
ACRESCENTA OS DISPOSITIVOS QUE INDICA, AO PROJETO DE LEI Nº 0109/2023 DE AUTORIA DO EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - Acrescenta o §5º ao art. 5º da Lei nº 18.358/2023, modificado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 109/2023 (MENSAGEM Nº 9.137, DE 26 DE OUTUBRO DE 2023), nos seguintes termos:

§5º - O Procon Ceará deverá realizar parcerias com a Secretaria da Educação de Estado do Ceará para desenvolver programas e projetos para rede pública estadual de ensino quanto a "Educação para o Consumo".

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 01 de novembro de 2023



Cláudio Pinho
Deputado Estadual - PDT

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	07/11/2023 09:34:30	Data da assinatura:	07/11/2023 09:36:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
07/11/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM Nº 9.137/2023 PROPOSIÇÃO N.º 109/2023 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	07/11/2023 09:58:06	Data da assinatura:	07/11/2023 09:59:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
07/11/2023

PARECER

Mensagem nº 9.137/2023

Proposição n.º 109/2023

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.137, de 26 de outubro de 2023, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “altera as leis nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018 e nº 18.358, de 15 de maio de 2023, cria cargos de provimento em comissão no quadro de cargos do Poder Executivo e dá outras providências.”

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

O Sistema Estadual de Defesa do Consumidor - Procon Ceará foi criado pela Lei Estadual nº 18.358, de 2023, com competência para garantir a defesa do consumidor em suas relações de consumo e nos pleitos comunitários, bem como intermediar e monitorar o atendimento ao consumidor em todo o Ceará.

Pela previsão normativa originária, o Procon Ceará vincula-se administrativamente à Secretaria da Proteção Social - SPS. Por meio deste Projeto de Lei, objetiva-se promover alterações da Lei nº 18.358, de 2023, para, além de outras questões, alterar a vinculação acima, passando o referido órgão a vincular-se à Secretaria dos Direitos Humanos, com a qual guarda maior pertinência de competência.

Além disto, a propositura prevê a criação de cargos de provimento em comissão necessários ao eficiente funcionamento dos órgãos e entidades estaduais, os quais serão distribuídos por decreto do Chefe do Poder Executivo, boa parte para compor o quadro de

É o relatório. Passo a opinar.

Conforme restará demonstrado nas linhas adiante, o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria de seus serviços administrativos.

A princípio, destaca-se que não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

No que concerne a projeto de lei ordinária, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao governador do Estado;

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição Federal de 1988 e na Carta Magna do Estado do Ceará, que **atribuem ao Chefe do Poder Executivo competência privativa para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição**. Sobre o tema em específico, o art. 61 da Constituição Cidadã, aplicado simetricamente no âmbito dos Estados federados, estabelece o seguinte:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

(...)

c) **servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;** (grifo nosso)

Na mesma toada é a Constituição Estadual:

Art. 60. [...]

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

(...)

b) **servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;**

c) **criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços público;**

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a **organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual**, na forma da lei. (grifos nossos)

Por conseguinte, tem-se que não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto de que trata a presente mensagem, no exercício de sua competência para deflagrar o processo legislativo concernente à criação de cargos na administração direta e a readequações administrativas no âmbito das secretarias de estado integrantes da administração direta. Sendo assim, a mudança de vinculação do Procon-Ceará para a Secretaria dos Direitos Humanos e a criação de cargos comissionados

para compor o quadro funcional do referido órgão de proteção e defesa do consumidor são matérias que se enquadram nos permissivos constitucionais acima citados.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 9.137/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



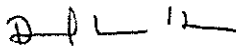
RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Requerimento Nº: 12554 / 2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 07 de Novembro de 2023



1º Secretario

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES ABAIXO .

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições abaixo :

Mensagem nº 109/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.137 – de autoria do Poder Executivo – Altera as Leis n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018 e n.º 18.358, de 15 de maio de 2023, cria cargos de provimento em comissão no quadro de cargos do Poder Executivo e dá outras providências.

Mensagem nº 110/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.138 – de autoria do Poder Executivo - Autoriza a transferência de recursos financeiros por meio de regime de parcerias para a Organização da Sociedade Civil que indica, nos termos da legislação aplicável.

Mensagem nº 111/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.139 – de autoria do Poder Executivo - Autoriza, na forma e condições que estabelece, a prorrogação dos contratos de agentes rurais vinculados ao Estado do Ceará, por meio da Secretaria do Desenvolvimento Agrário, e dá outras providências, nos termos da Lei n.º 15.170, de 18 de junho de 2012.

Mensagem nº 112/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.140 – de autoria Poder Executivo - Autoriza o Poder Executivo a construir a Agência de Fomento do Estado do Ceará S.A. e dá outras providências.

Mensagem nº 113/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.141 - Autoriza o Poder Executivo a isentar do pagamento da tarifa de água e esgoto devida à companhia de água e esgoto do Estado do Ceará - Cagece as Unidades Sociais Produtoras de Refeição - USPRS, cadastradas no âmbito do Programa Ceará sem Fome, previsto na lei n.º 18.312, de 17 de fevereiro de 2023.



Requerimento Nº: 12554 / 2023

Justificativa:

As proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência haja vista tratarem de matérias de extrema relevância para o Estado do Ceará, bem como para o bom andamento da administração pública.

Sala das Sessões, 07 de Novembro de 2023



Dep. ROMEU ALDIGUERI



Requerimento Nº: 12554 / 2023

Informações complementares

Entrada Legislativo: 07.11.2023

Data Leitura do Expediente: 07.11.2023

Data Deliberação: 07.11.2023

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	08/11/2023 09:25:52	Data da assinatura:	08/11/2023 09:27:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
08/11/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM. APROVADO EM 07/11/2023.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 00109/2023		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	08/11/2023 15:32:55	Data da assinatura:	08/11/2023 15:36:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER
08/11/2023

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 00109/2023, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM SOB O Nº. 9.137/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sob o **Projeto de Lei Nº 00109/2023**, que acompanha a Mensagem sob o nº. 9.137/2023, de autoria do PODER EXECUTIVO, que “ALTERA AS LEIS N.º 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018 E N.º 18.358, DE 15 DE MAIO DE 2023, CRIA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NO QUADRO DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

As condições para a regular tramitação do PL em tela constam regulamentadas na RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 02 de março de 2023) - Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em seu art. 54, inciso I, alíneas ‘a’, ‘c’ e ‘d’, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) se manifestar quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas comissões para efeito de admissibilidade e tramitação e, dentre outras prerrogativas regimentais, sobre assuntos atinentes aos direitos e às garantias fundamentais, à organização do Estado, à organização dos poderes e às funções essenciais da Justiça.

Assim, o **Projeto de Lei Nº 00109/2023** que se encontra nesta Comissão, sob Regime de Urgência em atendimento às normas constitucionais e regimentais que disciplinam sua tramitação (Art. 88, inciso III/RI), estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre matéria.

Este é o relatório.

II – DO PARECER

Antes de nos determos com maior detalhe na apreciação da proposição sub análise, ressaltamos que a mesma fora submetida ao crivo técnico da doughta consultoria jurídica da Procuradoria deste Poder, que manifestou-se, ainda que de maneira opinativa, favorável a tramitação da matéria em comento.

Quando da apreciação destas breves considerações, como relator designado pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Presidente da Comissão Constituição, Justiça e Redação (CCJR) da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca formalidade da iniciativa da matéria.

Importante se faz mencionar que ao Governo do Estado é conferida ampla autonomia administrativa, sendo-lhe conferido o direito de iniciar o processo legislativo sobre o tema, como finalidade de garantir a gerência e regulamentação de suas políticas públicas, bem como de sua estrutura organizacional, conforme preceitua a Carta Magna Estadual (art. 60/CE) e o Regimento Interno da Assembleia (inciso IV, art. 210/ RI).

A iniciativa ora apresentada e sob a nossa relatoria, encontra seu fundamento na Constituição Estadual, que, em alinhamento a Carta Cidadã de 1988, estabelece que o processo legislativo compreende a elaboração de leis ordinárias, dentre outras prerrogativa (inciso III, art. 58/CE). Nesse mesmo sentido, a Resolução Nº 751/2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754/2023 - RI), vai ao encontro do que consta regulamentado no texto constitucional estadual, expressando que as proposições constituir-se-ão em (...) projeto de lei ordinária (alínea b, inciso II, art. 200/RI).

Com relação aos atores aptos a deflagrar o processo legislativo, necessário se faz invocar a Carta Constitucional Pátria que atribui prerrogativas privativas ao chefe do Poder Executivo para propor projeto de lei (art. 61, §1º, II, alíneas ‘a’ e ‘c’/CF-88). Aplicando o conceito da simetria, e respeitando o que está assegurado no Texto Pátrio, à carta Política Estadual, em seus artigos 88 e 60, estabelece que:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

(...)

II – ao Governador do Estado;

(...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

(...)

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime servidores públicos da administração direta jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos, concessão, permissão, e entidades da administração pública direta e indireta autorização, delegação e outorga de serviço público;

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da na forma da lei.” (CE/89)

Portanto, pelo que acima vai posto, é cristalino afirmar que não existem impedimentos legais que impossibilitem ao Chefe do Poder Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo sobre o tema que ora retratado no PL nº 00109/2023, que acompanha a mensagem 9.137/2023, no exercício de sua competência para deflagrar o processo legislativo concernente à criação de cargos na administração direta e a readequações administrativas no âmbito das secretarias de estado integrantes da administração direta.

Isto posto, a propositura em comento encontra-se em acordo com os ditames constitucionais, legais e regimentais, não encontrando qualquer vedação legal que o inviabilize formalmente, estando em consonância com a boa técnica legislativa em vigor. Portanto, dado aos estudos feitos em razão da presente matéria, não encontramos óbice para que PL 00109/2023 seja acolhido.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III – DO VOTO

Assim, diante do exposto, na condição de relator designado na CCJR, e acompanhando a manifestação jurídica apresentada pela procuradoria desta Casa, e ainda convencido da importância da proposição ora apresentada pelo Poder Executivo, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** a regular tramitação do **Projeto de Lei nº 00109/2023**.

Este é o nosso VOTO, salvo melhor juízo.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	09/11/2023 09:20:26	Data da assinatura:	09/11/2023 09:22:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/11/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

25ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 07/11/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CDC, CTASP, COFT		
Autor:	100113 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	100113 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	14/11/2023 09:41:36	Data da assinatura:	14/11/2023 09:44:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
14/11/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: SIM. Emenda Aditiva n.º 01.

Regime de Urgência: SIM: 07/11/2023.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 00109/2023		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinador:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	20/11/2023 16:13:28	Data da assinatura:	20/11/2023 16:15:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER
20/11/2023

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 00109/2023, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 9.126/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sob o **Projeto de Lei Nº 00109/2023**, oriunda da Mensagem nº 9.137, proposta pelo Poder Executivo, de autoria do Poder Executivo, que “ALTERA AS LEIS N.º 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018 E N.º 18.358, DE 15 DE MAIO DE 2023, CRIA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NO QUADRO DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

As condições para a regular tramitação do PL em tela consta regulamentadas no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em seu art. 54, inciso II, alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘d’, compete a esta Comissão Orçamento, Finanças e Tributação (COFT) se manifestar quanto aos aspectos orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Assim, o **Projeto de Lei Nº 00109/2023** que se encontra nesta Comissão temática, sob Regime de Urgência, em atendimento às normas constitucionais e regimentais que disciplinam sua tramitação (Art. 88, inciso III, RI/ALECE), estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre matéria.

Este é o relatório.

II – DO PARECER

II.I - DO PROJETO

Ao apreciar a formalidade da propositura em tela, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) desta augusta Casa de Leis, em reunião realizada, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto manifestado pelo eminente deputado relator designado pelo Presidente da CCJR, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, e quando da apreciação destas breves considerações iniciais, como relator designado pela Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da proposição sub análise.

A matéria ora analisada, retratada na presente proposta de lei, está entre aquelas submetidas à iniciativa conferida privativamente ao Governador do Estado para iniciar o processo legislativo.

Na justificativa, o autor da propositura alega que o PL que o “Sistema Estadual de Defesa do Consumidor - Procon Ceará foi criado pela Lei Estadual nº 18.358, de 2023, com competência para garantir a defesa do consumidor em suas relações de consumo e nos pleitos comunitários, bem como intermediar e monitorar o atendimento ao consumidor em todo o Ceará.

Pela previsão normativa originária, o Procon Ceará vincula-se administrativamente à Secretaria da Proteção Social - SPS. Por meio deste Projeto de Lei, objetiva-se promover alterações da Lei nº 18.358, de 2023, para, além de outras questões, alterar a vinculação acima, passando o referido órgão a vincular-se à Secretaria dos Direitos Humanos, com a qual guarda maior pertinência de competência.”

Ademais, a matéria em comento prevê a criação de cargos de provimento em comissão para o pleno, bom e satisfatório funcionamento dos órgãos e entidades estaduais, os quais serão distribuídos por decreto do Chefe do Poder Executivo, conforme previsão constitucional. Ressalte-se á isto que não se vislumbra onerar o tesouro estadual, visto que existe previsão orçamentária para tal.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da prerrogativa exclusiva de iniciar o processo legislativo, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

O projeto sob o nº. 00109/2023, que acompanha a Mensagem nº. Nº 9.137/2023, de autoria do Poder Executivo, dispõe acerca de objeto com pleno mérito, não apresentando impedimentos que o inviabilize em relação à administração pública e à sociedade. Ainda, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional e orçamentário.

Isto posto, o Projeto sub análise encontra-se em acordo com os ditames regimentais, constitucionais, legais e orçamentários, não encontrando qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e/ou Estadual, não concorrendo, portanto, para o aumento da despesa ou redução da receita do Estado, estando em consonância com a técnica legislativa em vigor não encontramos óbice para que seja acolhido.

II.II - DA EMENDA

Após analisarmos tecnicamente o PL 00109/2023, de autoria do Poder Executivo, passemos ao estudo da Emenda Aditiva nº 01/2023, de autoria do Dep. Cláudio Pinho, apresentada a propositura sub análise.

A Emenda Aditiva supracitada, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Cláudio Pinho, é meritória e merece prosperar, porém, visando aperfeiçoar o texto, faz-se necessário promover modificação, passado a ter a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§5º O Procon Ceará **poderá** realizar parcerias com a Secretaria da Educação de Estado do Ceará para desenvolver programas e projetos para rede pública estadual de ensino quanto a “Educação para o Consumo”.

Desta forma, naquilo que nos cabe examinar, a Emenda Aditiva nº. 01/2023, efetivando tal modificação, estará apta para ser aprovada.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III – DO VOTO

Assim, diante do exposto, convencido da importância da proposição ora apresentada, manifestamos parecer **FAVORÁVEL** a regular tramitação do **Projeto de Lei Nº 00109/2023**, que acompanha a **Mensagem nº 9.137/2023**, de autoria do **PODER EXECUTIVO**, assim como FAVORÁVEL é nosso parecer para Emenda Aditiva nº. 01/2023, com a devida modificação.

Este é o nosso VOTO, salvo melhor juízo.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - CDC, CTASP, COFT		
Autor:	100113 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	100113 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	21/11/2023 12:46:50	Data da assinatura:	21/11/2023 12:50:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/11/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

35ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 13/11/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR À MENSAGEM E À EMENDA.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	22/11/2023 15:32:52	Data da assinatura:	22/11/2023 15:35:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
22/11/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado De Assis Diniz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda aditiva 01/2023

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A EMENDA ADITIVA Nº. 01/2023		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	23/11/2023 15:56:50	Data da assinatura:	23/11/2023 15:59:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER
23/11/2023

PARECER SOBRE A EMENDA ADITIVA Nº. 01/2023, AO PROJETO DE LEI Nº. 00109/2023, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº. 9.137/2023 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Aditiva nº. 01/2023, apresentado junto ao Projeto de Lei nº. 00109/2023, que acompanha a Mensagem de nº. 9.137/2023, de autoria do Poder Executivo.

As condições para a regular tramitação da Emenda em tela constam regulamentadas na **RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de março de 2023)** – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em seu art. 54, inciso I, alínea “a”, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) se manifestar quanto aos aspectos constitucionais, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do projeto em tela.

Assim, a Emenda Aditiva nº 01/2023, apresentada ao PL 00109/2023, que se encontra nesta Comissão, em atendimento às normas constitucionais e regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre a matéria.

Este é o relatório.

II – DO PARECER

A Emenda Aditiva supracitada, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Cláudio Pinho, é meritória e merece prosperar, porém, visando aperfeiçoar o texto, tornando-a sintonia com a boa técnica legislativa recomendada, faz-se necessário promover modificação, passado a ter a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§5º O Procon Ceará **poderá** realizar parcerias com a Secretaria da Educação de Estado do Ceará para desenvolver programas e projetos para rede pública estadual de ensino quanto a “Educação para o Consumo”.

Desta forma, naquilo que nos cabe examinar e com fulcro nos dispositivos Regimentais, a Emenda Aditiva nº. 01/2023, efetivando tal modificação, estará apta para ser aprovada.

Esse é o nosso parecer. Passemos ao voto.

III – DO VOTO

Assim, diante do exposto, convencido da importância da matéria ora apresenta, manifestamos parecer **FAVORÁVEL** a regular tramitação da Emenda Aditiva nº. 01/2023, sendo necessário para tanto que se efetive a **MODIFICAÇÃO** recomendada.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	23/11/2023 16:10:15	Data da assinatura:	23/11/2023 16:12:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/11/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

48ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 13/11/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100110 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
Data da criação:	30/11/2023 09:55:50	Data da assinatura:	30/11/2023 11:46:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
30/11/2023

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 106ª (CENTÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 95ª (NONAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 96ª (NONAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

DEPUTADA JULIANA LUCENA

1ª SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E OITENTA E SETE

ALTERA AS LEIS N.º 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018 E N.º 18.358, DE 15 DE MAIO DE 2023, E CRIA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NO QUADRO DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Ficam acrescidos o subitem 3.7.1 ao inciso I do art. 6.º e o § 14 ao art. 21-A da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 6.º O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte estrutura organizacional básica:

I – ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

.....
3.7. Secretaria dos Direitos Humanos;

3.7.1. Superintendência Estadual de Defesa do Consumidor – Procon Ceará;

.....
Art. 21-A.

.....
§ 14. À Superintendência Estadual de Defesa do Consumidor – Procon Ceará, vinculada à estrutura da Secretaria dos Direitos Humanos, compete garantir, no âmbito do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, a defesa do consumidor em suas relações de consumo e nos pleitos comunitários, bem como intermediar e monitorar o atendimento ao consumidor.” (NR)

Art. 2.º Ficam alterados o *caput* do art. 1.º, art. 2.º, o art. 5.º, o inciso V do art. 7.º, o inciso VIII do art. 8.º e o inciso V do art. 10 da Lei n.º 18.358, de 15 de maio de 2023, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Integram o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor os órgãos públicos e as entidades privadas que se dedicam à proteção do consumidor, nos termos da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 e demais legislação correlata.

.....
Art. 2.º Fica criada, no âmbito da Administração Pública Direta do Poder Executivo, a Superintendência Estadual de Defesa do Consumidor – Procon Ceará, órgão administrativo, orçamentário e funcionalmente autônomo, vinculado à Secretaria dos Direitos Humanos, objetivando garantir a defesa do consumidor em suas relações de consumo e nos pleitos comunitários, bem como de intermediar e monitorar o atendimento ao consumidor.

.....
Art. 5.º A estrutura organizacional e as competências das unidades administrativas do Procon Ceará serão regulamentadas por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1.º O Procon Ceará terá como órgão colegiado a Comissão de Procedimento e Julgamento, cujo coordenador deverá ser indicado pelo Conselho Estadual de Defesa do Consumidor – CEDC, entre cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2.º A composição, o funcionamento e as competências da Comissão de Procedimento e Julgamento serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 3.º A gestão do Procon Ceará será exercida por seu Superintendente, a ser nomeado por ato do Chefe do Executivo, com a atribuição, entre outras, de encaminhar ao Ministério Público informações sobre fatos nos quais se verifique, em tese, a presença de crimes de ação penal pública, a ofensa a direitos constitucionais do cidadão, a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

§ 5.º O Procon Ceará poderá realizar parcerias com a Secretaria da Educação do Estado do Ceará para desenvolver programas e projetos para a rede pública estadual de ensino sobre “Educação para o Consumo”.

Art. 7.º

V – indicar o Coordenador da Comissão de Procedimento Administrativo e Julgamento, nos termos do art. 5.º desta Lei;

Art. 8.º

VIII – 1 (um) representante da Secretaria dos Direitos Humanos;

Art. 10.

V – 1 (um) representante da Secretaria dos Direitos Humanos.” (NR)

Art. 3.º Ficam criados, no Quadro de Cargos do Poder Executivo, 22 (vinte e dois) cargos de provimento em comissão, sendo 12 (doze) símbolo DNS-2, e 10 (dez) símbolo DAS-1.

§ 1.º Os cargos criados neste artigo serão distribuídos por decreto do Poder Executivo, que especificará o quadro com a quantidade e as denominações do cargo de acordo com o nível hierárquico da estrutura organizacional do órgão/da entidade.

§ 2.º Os cargos de provimento em comissão criados neste artigo serão denominados de acordo com o rol previsto no Anexo Único da Lei Estadual n.º 17.673, de 20 de setembro de 2021, observando a natureza do cargo, a hierarquia da estrutura organizacional e o desempenho das atribuições gerais especificadas.

§ 3.º As atribuições dos cargos em comissão poderão ser detalhadas, observadas as respectivas áreas de atuação, em decreto do Poder Executivo.

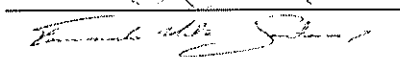
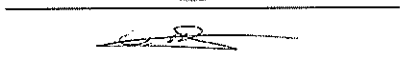
Art. 4.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento do Estado, o qual poderá ser suplementado, se necessário.

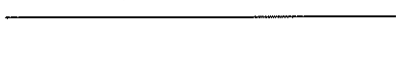
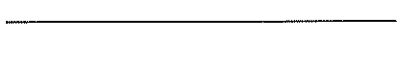
Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 6.º Ficam revogados o subitem 3.6.2 do art. 6.º e o § 17 do art. 21 da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018 e o art. 13 da Lei n.º 18.358, de 15 de maio de 2023.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de novembro de 2023.


DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. JULIANA LUCENA
1.ª SECRETÁRIA (em exercício)
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
2.º SECRETÁRIO (em exercício)
DEP. EMÍLIA PESSOA
3.ª SECRETÁRIA (em exercício)
DEP. LUANA RIBEIRO
4.ª SECRETÁRIA (em exercício)



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 01 de dezembro de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº225 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 21,97

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.591, de 29 de novembro de 2023.
(Autoria: Emília Pessoa)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, A FESTA RELIGIOSA DA COMUNIDADE DO ARATURI NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, QUE HOMENAGEIA O PADROEIRO SÃO JOSÉ OPERÁRIO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Festa Religiosa da comunidade do Araturi no Município de Caucaia, que homenageia o padroeiro São José Operário, a qual acontecerá, anualmente, no período de 21 de abril a 1.º de maio.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza de 29 de novembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.592, de 29 de novembro de 2023.
(Autoria: Gabriella Aguiar)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O FESTIVAL SABOR E ARTE, REALIZADO NO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica inserido, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Festival Sabor e Arte, realizado no Município de Tianguá, com o objetivo de reconhecer a importância desse festival para a divulgação do artesanato e da culinária desenvolvida na região da Ibiapaba.

Art. 2.º O evento instituído por esta Lei será realizado no terceiro sábado do mês de julho.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza de 29 de novembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.593, de 29 de novembro de 2023.
(Autoria: Luana Ribeiro)

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DE LUTA PELA SAÚDE DA MULHER E PELA REDUÇÃO DA MORTALIDADE MATERNA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia de Luta pela Saúde da Mulher e pela Redução da Mortalidade Materna, celebrado, anualmente, no dia 28 de maio, passando a constar no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza de 29 de novembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.594, de 29 de novembro de 2023.
(Autoria: Romeu Aldigueri coautoría Juliana Lucena e Audic Mota)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO MINISTRO GILMAR FERREIRA MENDES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Ministro Gilmar Ferreira Mendes, natural de Diamantino, no Estado do Mato Grosso.

Art. 2.º O Título ora outorgado será entregue em Sessão Solene do Legislativo Estadual, em data a ser designada por seu Presidente.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza de 29 de novembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.595, de 29 de novembro de 2023.

ALTERA AS LEIS Nº16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018 E Nº18.358, DE 15 DE MAIO DE 2023, E CRIA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NO QUADRO DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam acrescidos o subitem 3.7.1 ao inciso I do art. 6.º e o § 14 ao art. 21-A da Lei Nº16.710, de 21 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 6.º O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte estrutura organizacional básica:

I – ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

3.7. Secretaria dos Direitos Humanos;

3.7.1. Superintendência Estadual de Defesa do Consumidor – Procon Ceará;

Art. 21-A.

§ 14. À Superintendência Estadual de Defesa do Consumidor – Procon Ceará, vinculada à estrutura da Secretaria dos Direitos Humanos, compete garantir, no âmbito do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, a defesa do consumidor em suas relações de consumo e nos pleitos comunitários, bem como intermediar e monitorar o atendimento ao consumidor.” (NR)

Art. 2.º Ficam alterados o caput do art. 1.º, art. 2.º, o art. 5.º, o inciso V do art. 7.º, o inciso VIII do art. 8.º e o inciso V do art. 10 da Lei Nº18.358, de 15 de maio de 2023, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Integram o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor os órgãos públicos e as entidades privadas que se dedicam à proteção do consumidor, nos termos da Lei Federal Nº8.078, de 11 de setembro de 1990 e demais legislação correlata.

Governadora

JADE AFONSO ROMERO, EM EXERCÍCIO

Vice-Governadora

JADE AFONSO ROMERO

Casa Civil

MAXIMILIANO CESAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS

Procuradoria Geral do Estado

RAFAEL MACHADO MORAES

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria da Articulação Política

WALDEMIR CATANHO DE SENA JÚNIOR

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO

Secretaria da Cultura

LUISA CELA DE ARRUDA COELHO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

MOISÉS BRAZ RICARDO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

JOÃO SALMITO FILHO

Secretaria da Diversidade

MITCHELLE BENEVIDES MEIRA

Secretaria dos Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FABRIZIO GOMES SANTOS

Secretaria da Infraestrutura

ANTÔNIO NEI DE SOUSA

Secretaria da Igualdade Racial

MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA

Secretaria da Juventude

ADELITTA MONTEIRO NUNES

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS

Secretaria das Mulheres

JADE AFONSO ROMERO

Secretaria da Pesca e Aquicultura

ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO

Secretaria da Proteção Animal

ERICH DOUGLAS MOREIRA CHAVES, RESPONDENDO

Secretaria do Planejamento e Gestão

SANDRA MARIA OLIMPIO MACHADO

Secretaria dos Povos Indígenas

JULIANA ALVES

Secretaria da Proteção Social

ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA

Secretaria dos Recursos Hídricos

RAMON FLÁVIO GOMES RODRIGUES, RESPONDENDO

Secretaria das Relações Internacionais

ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS

Secretaria da Saúde

TÂNIA MARA SILVA COELHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SAMUEL ELANIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Secretaria do Trabalho

VLADYSON DA SILVA VIANA

Secretaria do Turismo

YRWANA ALBUQUERQUE GUERRA

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

RODRIGO BONA CARNEIRO

Art. 2.º Fica criada, no âmbito da Administração Pública Direta do Poder Executivo, a Superintendência Estadual de Defesa do Consumidor – Procon Ceará, órgão administrativo, orçamentário e funcionalmente autônomo, vinculado à Secretaria dos Direitos Humanos, objetivando garantir a defesa do consumidor em suas relações de consumo e nos pleitos comunitários, bem como de intermediar e monitorar o atendimento ao consumidor.

Art. 5.º A estrutura organizacional e as competências das unidades administrativas do Procon Ceará serão regulamentadas por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1.º O Procon Ceará terá como órgão colegiado a Comissão de Procedimento e Julgamento, cujo coordenador deverá ser indicado pelo Conselho Estadual de Defesa do Consumidor – CEDC, entre cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2.º A composição, o funcionamento e as competências da Comissão de Procedimento e Julgamento serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 3.º A gestão do Procon Ceará será exercida por seu Superintendente, a ser nomeado por ato do Chefe do Executivo, com a atribuição, entre outras, de encaminhar ao Ministério Público informações sobre fatos nos quais se verifique, em tese, a presença de crimes de ação penal pública, a ofensa a direitos constitucionais do cidadão, a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

§ 5.º O Procon Ceará poderá realizar parcerias com a Secretaria da Educação do Estado do Ceará para desenvolver programas e projetos para a rede pública estadual de ensino sobre “Educação para o Consumo”.

Art. 7.º

V – indicar o Coordenador da Comissão de Procedimento Administrativo e Julgamento, nos termos do art. 5.º desta Lei;

Art. 8.º

VIII – 1 (um) representante da Secretaria dos Direitos Humanos;

Art. 10.

V – 1 (um) representante da Secretaria dos Direitos Humanos.” (NR)

Art. 3.º Ficam criados, no Quadro de Cargos do Poder Executivo, 22 (vinte e dois) cargos de provimento em comissão, sendo 12 (doze) símbolo DNS-2, e 10 (dez) símbolo DAS-1.

§ 1.º Os cargos criados neste artigo serão distribuídos por decreto do Poder Executivo, que especificará o quadro com a quantidade e as denominações do cargo de acordo com o nível hierárquico da estrutura organizacional do órgão/da entidade.



§ 2.º Os cargos de provimento em comissão criados neste artigo serão denominados de acordo com o rol previsto no Anexo Único da Lei Estadual Nº17.673, de 20 de setembro de 2021, observando a natureza do cargo, a hierarquia da estrutura organizacional e o desempenho das atribuições gerais especificadas.

§ 3.º As atribuições dos cargos em comissão poderão ser detalhadas, observadas as respectivas áreas de atuação, em decreto do Poder Executivo.

Art. 4.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento do Estado, o qual poderá ser suplementado, se necessário.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Ficam revogados o subitem 3.6.2 do art. 6.º e o § 17 do art. 21 da Lei Nº16.710, de 21 de dezembro de 2018 e o art. 13 da Lei Nº18.358, de 15 de maio de 2023.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza de 29 de novembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.596, de 29 de novembro de 2023.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONSTITUIR A AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO CEARÁ S.A., ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº230, DE 7 DE JANEIRO DE 2021, E ALTERA LEI ESTADUAL Nº16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade de economia mista, de capital fechado, denominada Agência de Fomento do Estado do Ceará S.A., pessoa jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, sujeita ao controle majoritário do Estado do Ceará e vinculada à Secretaria do Trabalho.

§ 1.º A sociedade de que trata este artigo terá sede e foro na Capital do Estado e duração por tempo indeterminado, podendo criar filiais, sucursais e escritórios em outras cidades, de acordo com a legislação do Banco Central do Brasil.

§ 2.º A Agência é uma instituição financeira, subordinada à supervisão e fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo cumprir os procedimentos de escrituração, elaboração e remessa de demonstrações financeiras previstos nos atos normativos do Banco Central do Brasil.

Art. 2.º A Agência de Fomento do Estado do Ceará tem como objeto social a promoção do desenvolvimento econômico sustentável e inclusivo do Estado do Ceará, cabendo-lhe o desempenho das seguintes atividades relacionadas, direta e indiretamente:

I – ao desenvolvimento de estratégias para atração e negociação de investimentos privados, geração de empregos, melhoria do ambiente de negócios no território Estadual e desenvolvimento de microempresas, empresas de pequeno porte e empreendimentos de economia solidária;

II – à identificação de projetos, investimentos e atividades desenvolvidas ou programadas pela iniciativa privada e ou pelo Poder Público, sugerindo melhorias e formas sinérgicas de atuação;

III – à apresentação aos órgãos competentes de propostas de implantação de zonas de interesses especiais, com modelagens próprias e voltadas à criação de ambientes próprios para a captação de investimentos e o desenvolvimento de ações de estímulo aos setores econômico e social do território Estadual;

IV – à apresentação de propostas de utilização e aplicação racional e eficiente de recursos públicos e privados para o desenvolvimento das zonas de interesses voltadas ao fomento socioeconômico;

V – à realização de propostas que permitam uma maior articulação entre o setor público e o privado na realização do desenvolvimento socioeconômico do Estado;

VI – à promoção de intercâmbio de informações sobre projetos, investimentos, ações e atividades da iniciativa privada, dando consistência, precisão e confiabilidade aos indicadores dos setores econômicos integrantes do território Estadual; e

VII – à facilitação da comunicação dos setores econômicos presentes no território Estadual com outras entidades federativas, agências de fomento nacionais/internacionais e demais interlocutores institucionais, objetivando o estímulo de soluções integradas e sustentáveis para o desenvolvimento socioeconômico do Estado do Ceará;

VIII – realizar projetos educacionais na rede pública estadual vislumbrando o fomento ao desenvolvimento de microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedorismo de economia solidária.

§ 1.º A consecução dos objetivos poderá ser realizada mediante a oferta de produtos e serviços financeiros, de educação financeira e capacitação empreendedora, que atenda aos diversos setores da atividade econômica, com prioridade aos pequenos negócios da Economia Popular e Solidária de difícil acesso ao sistema financeiro formal, podendo praticar todas as modalidades operacionais previstas nas normas do Banco Central e propiciadoras da geração de trabalho e renda e da melhoria da qualidade de vida do povo cearense.

§ 2.º Os objetivos previstos no caput serão desenvolvidos diretamente pela Agência, ou por intermédio de Subsidiárias Integrais ou Controladas por ela constituída, ou por sociedade de que venham a participar, ou em parcerias estratégicas com entes públicos ou privados, mediante deliberação do Conselho de Administração, observada a norma de direito aplicada a cada caso.

Art. 3.º Os objetivos específicos da Agência, as competências da assembleia de acionistas, do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva serão definidos no estatuto social, que disporá ainda sobre os quesitos de avaliação de desempenho, individual e coletiva, de periodicidade anual, dos administradores e dos membros de comitês, observados os seguintes quesitos mínimos:

I – exposição dos atos de gestão praticados, quanto à licitude e à eficácia da ação administrativa;

II – contribuição para o resultado do exercício;

III – consecução dos objetivos estabelecidos no plano de negócios e atendimento à estratégia de longo prazo.

Art. 4.º No cumprimento de seu objetivo social, poderá ainda a Agência:

I – conceder, na forma da legislação, apoio financeiro a microempreendedores, micro e pequenas empresas, produtores rurais e suas organizações, necessário à sua modernização, expansão e à melhoria dos níveis de produtividade e rentabilidade, favorecendo a melhoria da renda e do emprego;

II – apoiar os empreendedores locais, com vistas à internalização dos efeitos dos investimentos estruturantes e à interiorização do desenvolvimento, mediante programas de financiamento, organização e modernização de produtores e empresas sediadas no Estado de Ceará;

III – atuar na viabilização e estruturação de financiamentos de projetos integrados, arranjos produtivos locais, atividades industriais, agroindustriais, agrícolas, comerciais e de serviços, dentro de visão sistêmica, em obediência aos planos e às estratégias do Estado e em estreita articulação com os outros órgãos governamentais e com a iniciativa privada;

IV – estudar, planejar, projetar e fomentar atividades de eficiência energética e de geração de energia, em qualquer de suas fontes, com vistas a garantir o acesso à energia barata, confiável, sustentável e renovável aos empreendedores locais;

V – estudar, planejar, projetar e fomentar o acesso a novas tecnologias de saneamento básico e infraestrutura, compreendendo o conjunto de serviços e instalações com vistas a assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e o saneamento às zonas de instalação de empreendimentos e distritos industriais, e o apoio à implantação de “smart cities” nas regiões urbanas;

VI – realizar parcerias com instituições de ensino da rede pública estadual para desenvolver atividades educacionais com ênfase no desenvolvimento de microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedorismo de economia solidária.

§ 1.º Para os fins deste artigo, poderá a Agência empreender ou desenvolver, na forma da legislação, as seguintes funções e atividades, dentre outras compatíveis com seu objeto social:

I – concessão de financiamentos de longo, médio e curto prazo, destinados a capital de giro, investimentos fixos e mistos para implantação, expansão, realocação e modernização de empresas e produtores sediados no Estado do Ceará;

II – operação de linhas específicas de financiamento para a modernização e capacitação das empresas, empreendedores e produtores, voltadas para a aquisição e absorção de tecnologias e assistência técnica, o desenvolvimento empresarial e a capacitação gerencial e técnica, o desenvolvimento e aperfeiçoamento de produtos e processos, a aquisição de equipamentos de controle de qualidade e de processos, a contratação de consultoria para implantação de programas de qualidade e a cobertura de custos voltados para obtenção de habilitação e certificação;

III – prestação de serviços de administração e operação de fundos de aval ou assemelhados, fundos de equalização de encargos financeiros, fundos rotativos solidários e outros de igual natureza, com riscos operacionais a cargo das entidades patrocinadoras;

IV – repasse de recursos para operações de crédito, de instituições e fundos estaduais, regionais, nacionais e internacionais;

V – administração e execução de programas de microcrédito;

VI – administração e aplicação de fundos estaduais, regionais e nacionais de desenvolvimento, observado o disposto no art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

VII – prestação de garantias, na forma da regulamentação estabelecida pelo Banco Central do Brasil, bem como intermediação de garantias e financiamentos junto a outras instituições financeiras;

VIII – prestação de serviços de consultoria e de agente financeiro a empresas, para reorganização societária, reestruturação de passivo e de ativo, reorientação tecnológica e mercadológica, promoção de fusões, aquisições, associações de empresas e participações acionárias, bem como lançamento de

